



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2894803 - PE (2025/0106968-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WAGNER MONTEIRO SERVIO
ADVOGADOS : LEONARDO HENRIQUE GONCALVES DE SIQUEIRA - PE022980
LUCAS GONDIM COELHO - PE042300
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial.
2. O agravante foi condenado à pena de três anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, por acumular indevidamente os cargos de Agente Penitenciário e Técnico Judiciário, recebendo remuneração de ambos sem prestar os serviços correspondentes do primeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante, ao receber remuneração sem prestar os serviços, configura o crime de peculato ou mera falta funcional.
4. Outra questão em discussão é se a declaração falsa de não acumulação de cargos públicos, feita pelo agravante ao tomar posse no TRT, configura o crime de falsidade ideológica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A conduta do agravante configura peculato, pois houve apropriação de verbas públicas alheias, com dolo evidenciado pela conduta omissiva deliberada do recorrente, que, mesmo já empossado em outro cargo, continuou recebendo a remuneração do cargo anterior indevidamente.
6. A declaração falsa de não acumulação de cargos públicos, feita pelo agravante, configura falsidade ideológica, pois ele estava efetivamente acumulando dois cargos públicos no momento da declaração.
7. A jurisprudência invocada pelo agravante, que considera atípica a conduta de servidor que se apropria de salários sem prestar serviços, não se aplica ao caso, pois a situação envolve acumulação ilícita de cargos e apropriação dolosa de recursos públicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A apropriação de verbas públicas mediante acumulação indevida de cargos configura peculato quando há dolo na percepção de remuneração sem vínculo funcional legítimo. 2. A declaração falsa de não acumulação de cargos públicos configura falsidade ideológica quando o agente efetivamente acumula cargos no momento da declaração."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 299 e 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 547.212/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.03.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de junho de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2894803 - PE (2025/0106968-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : WAGNER MONTEIRO SERVIO
ADVOGADOS : LEONARDO HENRIQUE GONCALVES DE SIQUEIRA - PE022980
LUCAS GONDIM COELHO - PE042300
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. PECULATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. AGRADO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial.
2. O agravante foi condenado à pena de três anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, por acumular indevidamente os cargos de Agente Penitenciário e Técnico Judiciário, recebendo remuneração de ambos sem prestar os serviços correspondentes do primeiro.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante, ao receber remuneração sem prestar os serviços, configura o crime de peculato ou mera falta funcional.
4. Outra questão em discussão é se a declaração falsa de não acumulação de cargos públicos, feita pelo agravante ao tomar posse no TRT, configura o crime de falsidade ideológica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A conduta do agravante configura peculato, pois houve apropriação de verbas públicas alheias, com dolo evidenciado pela conduta omissiva deliberada do recorrente, que, mesmo já empossado em outro cargo, continuou recebendo a remuneração do cargo anterior indevidamente.

6. A declaração falsa de não acumulação de cargos públicos, feita pelo agravante, configura falsidade ideológica, pois ele estava efetivamente acumulando dois cargos públicos no momento da declaração.

7. A jurisprudência invocada pelo agravante, que considera atípica a conduta de servidor que se apropria de salários sem prestar serviços, não se aplica ao caso, pois a situação envolve acumulação ilícita de cargos e apropriação dolosa de recursos públicos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A apropriação de verbas públicas mediante acumulação indevida de cargos configura peculato quando há dolo na percepção de remuneração sem vínculo funcional legítimo. 2. A declaração falsa de não acumulação de cargos públicos configura falsidade ideológica quando o agente efetivamente acumula cargos no momento da declaração."

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 299 e 312.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 547.212/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 05.03.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WAGNER MONTEIRO SERVIO** contra decisão monocrática de minha relatoria que, em juízo de reconsideração da decisão da Presidência, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 926 - 934).

Em suas razões, o agravante sustenta que a decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial incorreu em erro de subsunção típica ao considerar que sua conduta se amolda ao delito de peculato. Afirmar que o referido crime pressupõe a anterior posse ilícita de coisa móvel pertencente à administração pública, hipótese não verificada nos autos.

Sustenta que a decisão impugnada reconhece que os valores foram recebidos de forma indevida, mediante omissão dolosa, o que caracterizaria uma posse ilegítima desde a origem, afastando, portanto, a tipicidade do delito de peculato-apropriação.

Por fim, pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do recurso a julgamento colegiado, a fim de que seja provido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não trouxe argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Conforme destaquei no julgamento monocrático, o recorrente foi condenado pela prática dos crimes previstos nos artigos 299 e 312, ambos do CP, à pena definitiva de três anos e quatro meses de reclusão, no regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos.

Na hipótese, a defesa sustenta a atipicidade penal do crime de peculato, pois no seu entender a situação dos autos amolda-se ao entendimento firmado por esta Corte Superior de que "servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato" (Apn 475/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/5/2007, DJ 6/8/2007).

Sobre a questão, a Corte de origem consignou (e-STJ, fls. 661 - 665):

"Nesse aspecto, a sentença ponderou o contexto fático apresentado na instrução processual nos seguintes termos:

A fim de analisar os eventos narrados na denúncia, merece ser feita uma exposição dos fatos apurados nos autos.

Segundo informam documentos que instruem o feito, o acusado tomou posse como Técnico Judiciário do TRT em 05 de dezembro de 2011 (fl. 194), apesar de continuar integrando o quadro da Secretaria Executiva de Ressocialização do Estado de Pernambuco.

Para uma melhor compreensão da situação posta em exame, convém repetir aqui, apenas no essencial, o que foi dito pelas testemunhas ouvidas nestes autos:

A testemunha arrolada pelo Ministério Público, DANIEL PEREIRA DA SILVA, disse em juízo que: "[...] eu entrei no sistema no ano de 2012; na figura de supervisor, eu comecei a fazer um censo com a ciência, na época, do gestor José Sideney; quando fizemos o levantamento, identificamos que tinha vários servidores que ficaram com débito com o Estado; acionamos todos os diretores que estavam envolvidos e não mandaram a lista para a gente; fizemos uma reunião geral e daí por diante nós mandamos telegramas para os servidores e abrimos o TCC para o pessoal fazer um acordo, que poderia ser dividido em até 60 dias, e daí por diante instauramos o processo que foi encaminhado para CACEF, DECASP e Corregedoria; e antes de tudo foi aberta uma sindicância e depois a sindicância encaminhou para estes outros setores; eu não conhecia o acusado; ele saiu antes de eu ser nomeado e empossado; entramos em contato na época com o ex gestor dele, que era o Edson, que hoje tá falecido, e com o supervisor Charles Belarmino, e eles disseram que ele estava exercendo a função no TRT como segurança; começamos a entrar em contato; encaminhamos ofício ao TRT, e o TRT confirmou que ele era servidor; conforme a Lei, encaminhamos o TCC sobre a situação dele e intimamos para comparecer na sede; eu e Sideney conversamos com ele acerca desse débito ao erário; ele só pediu exoneração após o conhecimento do fato pelo TCC e a corregedoria após ciência da situação não acatou a exoneração e converteu em demissão pelo acúmulo ilegal do cargo; o valor não foi ressarcido ao erário; não tinha nenhum pedido de exoneração no

histórico funcional dele, na pasta dele não tem nenhum pedido; ele só pediu posterior ao processo; entregar os equipamentos é uma coisa, pedir exoneração é outra; quando fizemos o levantamento do censo, fizemos a planilha que detectou a lotação dos servidores; encaminhamos para os gestores perguntando se o servidor estava lotado e exercendo função e foi quando o gestor respondeu que não; aí fizemos a reunião geral; o livro de registro fica na unidade; a sindicância só foi iniciada em janeiro de 2013 [...]” – fls. CD ROM fls.411.

A testemunha CHARLES BELARMINO DE QUEIROZ SILVA, arrolada pelo Ministério Público disse que:

“[...] que na época eu era supervisor de operações e chefe imediato de Wagner; que chegou a notícia que ele tinha passado no concurso e que foi nomeado; chegou lá e disse que ia na Secretaria dar baixa na SERES; voltou algum tempo depois e entregou a arma e equipamento e se despediu; o pedido de exoneração não foi apresentado a mim; não me recorde se foi feito ao gerente; ele estava recebendo pelos dois cargos [...]” - fls. CD ROM fls.411.

A testemunha referida, JOSÉ SIDINEI DE SOUZA, ao ser ouvido em juízo disse que: “[...] eu trabalhava em um dos setores da SERES e o acusado em outro; eu trabalhava na gestão de pessoas e ele trabalhava na gerência de operações de segurança; logo que eu assumi a gestão de pessoas, uma pessoa chegou para mim e disse que um agente que trabalhava na GOS estava no TRT e permanecia recebendo como funcionário da secretaria; peguei o nome e fui conferir na folha de pagamento e ele estava como ativo percebendo os salários; quando liguei para o chefe dele, eles informaram que ele tinha passado no concurso e ele tinha informado que tinha ido na Secretaria pedir exoneração; no protocolo da Secretaria e no protocolo geral da própria GGP não encontramos nenhuma solicitação de exoneração e ele permanecia ativo; em razão da distância geográfica e na época não tinha tanto tecnologia eu lembro que só precisavam ser informados as alterações como faltas/licenças, pois era considerado a presença normal; a chefia imediata deveria informar a gestão de pessoas; na época, em razão desse fato, eu fiz um censo e solicitamos à unidade as relações de todos os servidores e foi detectado que existiam onze servidores que não estavam trabalhando, muitos eram de contratos temporários; foram instalados vários termos circunstanciados, uns fizeram acordo e outros não; quando solicitamos comprovante de exoneração, o acusado não tinha o comprovante, não tinha como provar; depois ele chegou com o pedido de exoneração e a Secretaria de Administração do Estado informou que tinha que ser convertido em demissão; esse TCC é baseado numa lei estadual que o servidor pode fazer acordo para repor o dinheiro ao Estado [...]” – Audiência gravada no TJPE audiências.

Por sua vez, o acusado WAGNER MONTEIRO SÉRVIO, ao depor em juízo afirmou que:

“[...] que a acusação não é verdadeira; fui nomeado no concurso no final de novembro de 2011 e marquei data para tomar a posse no dia 05/12/2011; trabalhei na Secretaria até 12/12/2011, em um plantão de 24 horas; comuniquei à minha chefia imediata, Charles Belarmino, da minha saída da secretaria; ele me informou e me entregou um formulário padrão que era para ser entregue no Recursos Humanos, para ser dado entrada no pedido de exoneração; isso foi feito junto ao Recursos Humanos e posteriormente tomei posse; lá no formulário diz que era para ser entregue a Carteira Funcional e na ocasião disse que não poderia ser dado andamento ao processo de

exoneração por falta de documento, pois tinha pedido a Carteira Funcional e a solução seria abrir uma sindicância para apurar a perda dessa carteira, para posterior ser liberada a exoneração; eu não podia ficar esperando a sindicância concluir para tomar posse no TRT e quando eu tomei posse não trabalhei nem mais um dia; depois voltei e comuniquei o fato a Edson Lima, meu gerente no GOS; entreguei meu material a ele, arma, colete e munições; ele ficou ciente dos fatos e fiquei no aguardo; não tenho o protocolo da exoneração, meu erro foi esse; não lembro a data da entrega das armas, mas foi posterior à minha posse; depois que a Secretaria me chamou, eu fiz novamente o pedido e foi negado porque eu estava devendo valores e eu teria que pagar; eu disse que não iria devolver os valores, questionei a forma abusiva como estava sendo cobrado; tudo que recebi está no meu imposto de renda; não consignei pagamento dos valores; eu declarei na posse que não acumulava cargo; Daniel na época dos fatos não era servidor da Secretaria; eu comuniquei à gerência dos fatos e comuniquei à SAD; não fiz comunicação formal; não tenho como provar [...]” - Audiência gravada no TJPE audiências.

Pois bem.

Isso posto, passemos à análise em separado de cada um dos tipos penais.

- Do art. 312 do CPB: Em relação à acumulação dos cargos de Agente Penitenciário junto à SERES e Técnico Judiciário do TRT o acusado alega que não tem nenhum protocolo do pedido de sua exoneração.

Afirma que procurou o Recursos Humanos com a pretensão de solicitar a sua exoneração, quando foi informado que não poderia ser feito pelo fato de ter perdido sua carteira funcional, sendo necessário que fosse aberta uma sindicância, para apurar a perda dessa carteira para posterior ser liberada a exoneração.

Aduz, ainda, que não poderia ficar esperando a sindicância ser concluída para tomar posse no TRT, então, tomou posse e não trabalhou nem mais um dia, tendo entregue todo seu material, como arma, colete e munições a Edson Lima, gerente do GOS.

Ocorre que, segundo o próprio acusado, o pedido de exoneração sequer chegou a ser protocolado de fato ou muito menos processado no Recursos Humanos da Secretaria Executiva de Ressocialização do Estado de Pernambuco. Nesse contexto, é interessante notar ainda que o próprio denunciado afirmou que não possui qualquer documento que comprove que pediu exoneração da SERES para assumir o TRT. Além do mais, não arrolou nenhuma testemunha ou juntou documento que comprovasse a sua alegação. Os atos administrativos são formais e, conforme mencionado acima, não houve protocolo e nem comunicação formal para tomar posse em outro cargo. Nos autos só consta um documento de exoneração, datado de 22/07/2013, onde pede exoneração com data retroativa de 05/06/2013 (fls. 27), após o mesmo ter sido intimado pela Secretaria para fazer um acordo no TCC, conforme depoimento das testemunhas.

A defesa alega que a jurisprudência é no sentido de que: “O servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços atinentes ao cargo que ocupa, não comete crime de peculato. Configuração, em tese, de falta disciplinar ou de ato de improbidade administrativa”.

Acontece que tal jurisprudência não se aplica ao caso, pois a jurisprudência mencionada trata de casos de “laranjas” ou o conhecido golpe das “rachadinhas” e o caso dos autos é de acumulação ilegal de cargo público.

Além do mais, percebe-se o dolo de acumulação indevida de cargos voltada à apropriação de dinheiro público, posto que o acusado WAGNER MONTEIRO SÉRVIO permaneceu por 16 (dezesseis) meses recebendo de forma acumulada a remuneração dos cargos de Agente Penitenciário e Técnico Judiciário do TRT e em nenhum momento procurou o Recursos Humanos para informar que estava recebendo ilegalmente.

O Ministério Público, por ocasião de suas alegações finais, requer que se não for reconhecido o peculato, que seja reconhecido, subsidiariamente, o estelionato.

Ocorre que o crime de peculato está perfeitamente delineado nos autos. A materialidade delitiva está evidenciada no Inquérito Policial e na prova testemunhal colhida na fase inquisitiva e em juízo. Da mesma forma, não restam dúvidas de que o acusado WAGNER MONTEIRO SÉRVIO praticou o crime de peculato narrado nos autos. Assim, estando demonstradas autoria e materialidade delitivas em relação ao primeiro fato narrado na denúncia, a condenação é corolário lógico.

- Do art. 299, do CPB:

O próprio acusado WAGNER MONTEIRO SÉRVIO confessa que quando tomou posse no TRT declarou não ocupar outro cargo público. É sabido que o preenchimento de declaração de não ocupar cargo público incompatível é essencial para a posse em órgãos públicos. Quando uma pessoa assina um documento contendo declaração inverídica, poderá incidir no crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do CPB.

Não há dúvidas de que sem a efetiva exoneração do cargo anterior é evidente a existência de uma cumulação.

Conforme relatado acima, não houve pedido de exoneração por parte do acusado.

Além do mais, nos autos consta documento assinado pelo acusado declarando não acumular cargos (fls. 134).

A defesa, por ocasião de suas alegações finais, afirma que o acusado se sentia fora da SERES quando assinou o documento afirmando que não possuía um outro cargo público, tendo agido por imprudência. Ocorre que a falsidade da declaração é clara, pois o réu estava efetivamente acumulando duas funções públicas naquele momento, uma vez que não chegou a pedir exoneração.

Assim, entendo haver elementos suficientes para embasar um decreto condenatório no que se refere ao primeiro crime de falsidade ideológica imputado à acusada.

Diante do exposto, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o acusado WAGNER MONTEIRO SÉRVIO, nas penas do artigo 312, c/c art. 71, caput (crime continuado) e, ainda, no art. 299, caput, todos do Código Penal, ambos em concurso material.

Da leitura acima, verifica-se que restou provado o dolo do apelante de se apropriar ilicitamente de valores que não lhe pertenciam, pois, tratavam-se de valores relativos à remuneração por atividade que já não exercia. Com efeito, o próprio apelante afirma que recebeu seguidamente, por mais de um ano, remuneração por um cargo que não tinha mais sequer a intenção de exercer.

Note-se que não se trata da cumulação indevida de cargos públicos por si só, mas o fato de que o recorrente passou tempo significativo recebendo valores, recursos públicos e, com isso, auferindo vantagem ilícita, sabendo-se não ser o credor daquela remuneração, visto que não exercia mais o cargo respectivo.

Também não é o caso de se aplicar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça invocada pelo apelante, segundo a qual “é penalmente atípica a conduta praticada pelo funcionário público que se apropria da remuneração inerente ao cargo, sem a devida contraprestação funcional à Administração, mesmo caracterizando o que se convencionou chamar de “funcionário fantasma”” (STJ, E Del no AgRg no RHC n. 163.537/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, D Je de 29/2/2024).

Com efeito, o caso em análise é distinto do precedente porque o apelante ocupou ilicitamente um cargo que não era possível cumular, fez declaração falsa para tanto e, mesmo depois de notificado para devolução dos valores que recebeu ilegalmente por mais de um ano, sequer realizou voluntariamente a devolução. Mais do que sua má fé, ficou nitidamente comprovada sua intenção de se apropriar de recursos públicos que não lhe pertenciam nem deveriam pertencer de modo algum.

Nesse sentido, a partir das peculiaridades da conduta do apelante, a hipótese de ilícito penal foi levantada desde a condenação que sofreu na esfera cível, ocasião em que o juízo consignou que:

Ocorre que, na hipótese presente, a má-fé do servidor é evidente, constituindo, quiçá, ilícito penal. Há prova documental de que, desde 05/12/2011 (v. fl. 16v), o réu tinha ciência inequívoca da proibição constitucional, já que assinou declaração de não acumulação de cargos públicos, que, inclusive apresentava referência expressa ao artigo 37, XVI e XVII. Acrescente-se que, mesmo conhecedor da vedação, apenas em 22/07/2013 protocolou pedido de exoneração do cargo de Agente de Segurança Penitenciária no Poder Executivo, com efeitos a contar de 05/07/2013 (vide fls. 08/09). Foi, inclusive, instaurado inquérito administrativo disciplinar, pelo abandono do cargo de agente penitenciário, já que ao assumir como técnico judiciário junto ao TRT deixou de comparecer ao trabalho, sendo sugerida até sua demissão (v. fs. 06/11). O réu agiu de maneira sorrateira com o intuito de continuar recebendo valores a que não mais fazia jus, não podendo se admitir que se sirva de eventual erro operacional da Administração Pública para enriquecer (Processo n. 0036494- 85.2015.8.17.0001)."

Conforme consignado pelo Tribunal de origem, o recorrente não apenas se absteve de prestar serviço no cargo de agente penitenciário por mais de um ano, como também omitiu formalmente sua exoneração, acumulando indevidamente dois cargos públicos incompatíveis e recebendo, de forma consciente, remuneração sem qualquer vínculo funcional legítimo com o Estado nesse período.

Acerca do tema, de fato, há precedentes desta Corte Superior no sentido de que se o servidor público se apropria do salário que lhe foi pago, porém sem a devida contraprestação - ou seja, se o servidor recebe o salário devido, mas efetivamente não trabalha - não comete o delito de peculato, mas falta funcional. Tal entendimento se embasa na premissa de que, uma vez que os salários são devidos ao servidor, não há como se configurar o tipo penal de peculato, que pressupõe que a apropriação, o desvio ou o furto recaia sobre valor ou bem que não pertence ao servidor, mas em relação aos quais ele tem a posse em razão do cargo.

Desse modo, o ponto fulcral quanto à conduta do servidor se configurar como crime de peculato ou mera falta funcional é saber se o valor ou bem apropriado, desviado ou furtado

era, por direito, do próprio servidor ou não. Nesse contexto, a não contraprestação do serviço torna-se secundária para a configuração do peculato ou da mera falta funcional

O caso dos autos, como destacado no acórdão, demonstrou clara apropriação de verbas públicas alheias, com dolo evidenciado pela conduta omissiva deliberada do recorrente, que, mesmo já empossado em outro cargo, continuou recebendo valores públicos de forma indevida.

Desse modo, são inaplicáveis os precedentes invocados no recurso especial, nos quais se reconheceu mera irregularidade funcional ou ausência de contraprestação em razão de falha administrativa, uma vez que os valores recebidos pelo recorrente não decorriam de uma relação jurídica válida e regular com a Administração, mas de uma omissão dolosa voltada à percepção indevida de verbas públicas, revelando inequívoca inversão da posse com ânimo de se locupletar ilicitamente às custas do erário.

No mesmo sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE HOVE COMPROVADA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE VERBAS PÚBLICAS E QUE NÃO RESTOU CARACTERIZADA MERA FALTA FUNCIONAL. MÉDICO CONTRATADO PELO MUNICÍPIO PARA A REALIZAÇÃO DE DOIS PLANTÕES SIMULTÂNEOS, NO MESMO DIA, NAS MESMAS 12 HORAS E EM LOCAIS DIFERENTES. ILICITUDE DE UMA DAS CONTRATAÇÕES CONFIGURADA. INAPLICÁVEL, AO CASO, O ENTENDIMENTO DESTA CORTE NO SENTIDO DE QUE O SERVIDOR PÚBLICO QUE RECEBE SEU SALÁRIO SEM A DEVIDA CONTRAPRESTAÇÃO NÃO COMETE O DELITO DE PECULATO. REALIZADO O NECESSÁRIO DISTINGUISHING PELO COLEGIADO LOCAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, a defesa sustenta a atipicidade penal da conduta do recorrente, pois no seu entender a situação dos autos amolda-se ao entendimento firmado por esta Corte Superior de que "servidor público que se apropria dos salários que lhe foram pagos e não presta os serviços, não comete peculato" (Apn 475/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/5/2007, DJ 6/8/2007).

2. Tal entendimento se embasa na premissa de que, uma vez que os salários são devidos ao servidor, não há como se configurar o tipo penal de peculato, que pressupõe que a apropriação, o desvio ou o furto recaia sobre valor ou bem que não pertence ao servidor, mas em relação ao qual ele tem a posse em razão do cargo. Desse modo, o ponto fulcral quanto à conduta do servidor se configurar como crime de peculato ou mera falta funcional é saber se o valor ou bem apropriado, desviado ou furtado era, por direito, do próprio servidor ou não. Nesse contexto, a não contraprestação do serviço torna-se secundária para a configuração do peculato ou da mera falta funcional.

3. O Colegiado local afastou a tese de atipicidade da conduta por entender que no caso em apreço houve desvio de verba pública em proveito do réu, configurando-se o crime de peculato, pois ele "recebeu pelo plantão no centro médico (por doze horas) e

pelo plantão no SAMU (também por doze horas), contudo, ele não trabalhou por vinte e quatro horas", ou seja, o paciente "recebia o equivalente a duas remunerações pelas mesmas horas trabalhadas ao Município". Portanto, constatou-se que o ora agravante não apenas deixou de trabalhar em um dos plantões para os quais estava escalado, mas que ele não poderia nem ter sido escalado simultaneamente para os dois plantões, quanto mais receber por ambos.

4. Fez-se, assim, o distinguishing quanto ao entendimento supramencionado deste Superior Tribunal, asseverando-se que o dinheiro recebido pelo plantão no SAMU era indevido e ilícito, ao contrário do que afirma a defesa. Ressaltou, ainda, que ao realizar plantão no SAMU, o médico recebe pelas horas em que esteve disponível para atendimento naquele local específico e não pelas horas em que efetivamente atendeu, tanto que o pagamento é calculado por hora. Assim, mesmo que o recorrente tenha atendido algumas ocorrências junto ao SAMU no horário em que estava no outro plantão perante o centro médico, não se pode dizer que ele estava cumprindo regularmente o plantão junto ao SAMU.

5. In casu, repisa-se, a Corte de origem reconheceu a ilicitude da própria escala simultânea de plantão, pois o réu não poderia estar em dois lugares ao mesmo tempo. Daí decorre que a remuneração em duplicidade pelas horas trabalhadas é indevida. De mais a mais, reverter esse entendimento e concluir pela licitude da contratação simultânea ensejaria o reexame de fatos e provas dos autos, providência inconciliável com a estreita via do habeas corpus.

6. Agravo desprovido."

(AgRg no HC n. 547.212/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 13/3/2020.)

Por fim, o argumento do recorrente de que a ausência de posse legítima dos valores afastaria a tipicidade do crime de peculato-apropriação não se sustenta à luz da fundamentação constante da decisão agravada.

Conforme assentado na decisão, a posse de verbas públicas pelo agente ocorreu em razão do cargo público formalmente ocupado — ainda que mediante fraude e em situação de acumulação ilícita de cargos — o que é suficiente para configurar a posse exigida para a incidência do tipo penal. A ilicitude da relação funcional não descaracteriza a posse de fato ou a vinculação funcional com a Administração, mas evidencia o dolo na apropriação, especialmente quando o agente se vale da estrutura estatal para obter vantagem indevida com ciência da irregularidade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0106968-9

AgRg no AgRg no
AREsp 2.894.803 /
PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00162235020188170001 162235020188170001

EM MESA

JULGADO: 03/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WAGNER MONTEIRO SERVIO

ADVOGADOS : LEONARDO HENRIQUE GONCALVES DE SIQUEIRA - PE022980
LUCAS GONDIM COELHO - PE042300

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WAGNER MONTEIRO SERVIO

ADVOGADOS : LEONARDO HENRIQUE GONCALVES DE SIQUEIRA - PE022980
LUCAS GONDIM COELHO - PE042300

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.